SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187810 - RJ (2023/0348772-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	L H (PRESO)
RECORRENTE	:	N A DE L (PRESO)
ADVOGADOS	:	HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676
		CHRISTIANO FALK FRAGOSO - RJ099000
		LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353
		BRUNA INGBER MENDES PIMENTEL - RJ201214
		NICOLLE SIMÃO GOMES - RJ196194
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	B O DE L S
CORRÉU	:	D R L
CORRÉU	:	E F M T
CORRÉU	:	E M T
CORRÉU	:	F O P
CORRÉU	:	G O DE L S
CORRÉU	:	J M M
CORRÉU	:	R O DE L S
CORRÉU	:	R S A
CORRÉU	:	N A DE L

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a ação penal em curso pela prática, em tese, dos crimes de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal) e organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013). Os recorrentes teriam participação em organização criminosa envolvida na receptação de petróleo bruto furtado de dutos operados pela TRANSPETRO, no

Documento eletrônico VDA45568895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 68802e56-31fa-4f97-b7e2-b0d28f7f1c6c

município de Guapimirim/RJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) definir se as alegações defensivas, de falta de materialidade e de quebra da cadeia de custódia encontram-se demonstradas de plano e se qualificam como fundamentação idônea a trancar a ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando evidente, de plano e sem necessidade de aprofundamento probatório, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade.

4. A materialidade delitiva pode ser demonstrada por meios diversos do exame de corpo de delito, quando outros elementos de prova forem suficientes para atestar a ocorrência do crime.

5. A alegação de quebra de cadeia de custódia demanda análise de fatos e provas, sendo incompatível com a via do habeas corpus, que não permite dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45568895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 68802e56-31fa-4f97-b7e2-b0d28f7f1c6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187810 - RJ (2023/0348772-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	L H (PRESO)
RECORRENTE	:	N A DE L (PRESO)
ADVOGADOS	:	HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676
		CHRISTIANO FALK FRAGOSO - RJ099000
		LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353
		BRUNA INGBER MENDES PIMENTEL - RJ201214
		NICOLLE SIMÃO GOMES - RJ196194
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	B O DE L S
CORRÉU	:	D R L
CORRÉU	:	E F M T
CORRÉU	:	E M T
CORRÉU	:	F O P
CORRÉU	:	G O DE L S
CORRÉU	:	J M M
CORRÉU	:	R O DE L S
CORRÉU	:	R S A
CORRÉU	:	N A DE L

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a ação penal em curso pela prática, em tese, dos crimes de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal) e organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013). Os recorrentes teriam participação em organização criminosa envolvida na receptação de petróleo bruto furtado de dutos operados pela TRANSPETRO, no

Documento eletrônico VDA45568670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: 204a1a93-3b94-4d15-8e18-41668640a574

município de Guapimirim/RJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) definir se as alegações defensivas, de falta de materialidade e de quebra da cadeia de custódia encontram-se demonstradas de plano e se qualificam como fundamentação idônea a trancar a ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando evidente, de plano e sem necessidade de aprofundamento probatório, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade.

4. A materialidade delitiva pode ser demonstrada por meios diversos do exame de corpo de delito, quando outros elementos de prova forem suficientes para atestar a ocorrência do crime.

5. A alegação de quebra de cadeia de custódia demanda análise de fatos e provas, sendo incompatível com a via do habeas corpus, que não permite dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em habeas corpus interposto por L H e N A DE L, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIOR (Habeas Corpus nº 0057110-49.2023.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática do crime tipificado no artigo 180, §1º, do Código Penal e artigo 2.º da Lei nº 12.850/2013, em razão de integrarem, em tese, organização criminosa envolvida na receptação de petróleo bruto furtado de dutos operados pela TRANSPETRO, localizados nas Fazendas “Bom Fim” e “Garcia”, ambas localizadas em Guapimirim/RJ.

O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 2.º DA LEI Nº 12.850/2013). PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. TRANCAMENTO. CASOS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXAME DE CORPO DE DELITO QUE PODE SER DISPENSADO, QUANDO OUTROS ELEMENTOS INDICAREM COM SEGURANÇA A MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDOS*

Documento eletrônico VDA45568670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: 204a1a93-3b94-4d15-8e18-41668640a574

PRODUZIDOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE POSSUEM LARGA UTILIZAÇÃO E VALIDADE EM NOSSO SISTEMA JUDICIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS LACRES QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO "PAS DE NULITTÈ SAN GRIEF". CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (e-STJ fls. 79/92)

Nesta via, sustentam a necessidade de trancamento da ação penal afirmando, para tanto, a ausência de materialidade do delito, bem como violação da cadeia de custódia.

Aduzem que não foi realizada perícia oficial de exame de corpo de delito nos produtos apreendidos na sede da empresa dos recorrentes. Ressaltam que houve apenas relatórios produzidos pela vítima (Petrobrás) que não se prestariam a afirmar a identidade dos produtos, tampouco poderiam substituir a perícia oficial.

Apontam, ainda, violação da cadeia de custódia da prova, por não haver rastreabilidade dos produtos apreendidos na empresa dos recorrentes, não sendo possível, portanto, garantir que os produtos apreendidos são os mesmos que foram posteriormente analisados por funcionários da empresa-vítima.

Requerem o provimento do recurso para que seja trancada a ação penal (e-STJ fls. 135/158).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 580/585).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em verificar se os recorrentes encontram-se submetidos a constrangimento ilegal com o recebimento da denúncia sem que houvesse prova da materialidade do delito, bem como amparada em provas cuja obtenção se com quebra da cadeia de custódia.

Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento do inquérito policial e da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e

Documento eletrônico VDA45568670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: 204a1a93-3b94-4d15-8e18-41668640a574

a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE POR BUSCA VEICULAR EM VIA PÚBLICA. ABORDAGEM DE TERCEIRO EM OPERAÇÃO OSTENSIVA DE PATRULHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PRIMA FACIE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
>
> *II - **O trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.***
>
> *III - No caso concreto, a abordagem policial de terceiro foi realizada em plena operação de policiamento ostensivo por policiais rodoviários federais, não havendo falar em nulidade patente do ato.*
>
> *Precedente do STF.*
>
> *IV - Como ainda consignado na origem, a renda do terceiro (então abordado na operação policial) seria aparentemente incompatível com o valor pago pelo veículo, tudo o que também poderia ser verificado por meio de provas independentes.*
>
> *V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.*
>
> *Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 872.320/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.) grifo acrescido.*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1.* O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
>
> *2. No caso, a abordagem do agravante e demais acusados decorreu de diligências investigativas prévias, seguidas de denúncia anônima acerca do transporte interestadual de drogas e armas, confirmada, ainda, por meio de pesquisas quanto ao deslocamento do veículo denunciado, circunstâncias que teriam motivado a busca pessoal e veicular.*
>
> *3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais na busca pessoal, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou*

Documento eletrônico VDA45568670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: 204a1a93-3b94-4d15-8e18-41668640a574

furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social.

4. "Em situação assemelhada, este Superior Tribunal já decidiu que 'É válido considerar que a atuação policial no caso em questão se justifica, uma vez que as características do veículo abordado são idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Tal correspondência fortalece a suspeita de envolvimento em atividades ilícitas, nesse caso específico, o tráfico de drogas'. (AgRg no HC n. 824.520/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)" (AgRg no HC n. 843.918/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) 5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 873.916/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) grifo acrescido.

Extrai-se do voto condutor ora impugnado que:

[...]

Temos então que o caso presente revela, ao menos em tese, imputação típica e lícita, sendo presumidamente culpáveis os agentes. Subsiste, também, lastro probatório mínimo, a suportar o natural desenvolvimento da ação penal regularmente proposta e recepcionada.

Ainda que se pudesse perquirir a ausência de materialidade nesta sede (como já dito, não se pode), a denúncia descreveu adequadamente as condutas imputadas aos réus, que consistiam na chamada "derivação clandestina" (furto de petróleo bruto) nos dutos que cruzam as Fazendas "Bom Fim" e "Garcia", ambas situadas no município de Guapimirim-RJ. Cita ainda que o Ministério Público solicitou monitoramento por GPS em caminhões-tanque oriundos da Fazenda Bom Fim carregados com petróleo extraído dos dutos da Petrobrás (OSDUC I), o que desaguou na Operação Conexão Clandestina III, que apontou os pacientes como receptadores do petróleo furtado, por sua empresa Capixaba Produtos Químicos.

Após busca e apreensão na sede da citada empresa foi lavrado o RO n° 933-00131/2018, no qual foram apreendidas diversas Notas Fiscais relativas a entrada e saída de produtos referentes aos anos de 2017 e 2018, e encontrados cadastros de 65 clientes e 56 transportadores, dentre os quais constam empresas suspeitas de participação na engrenagem de furto/receptação de petróleo oriundo dos dutos da Petrobrás.

Na empresa também foram encontrados tanques de armazenamento, caminhões-tanque e equipamentos de processamento que viabilizam a execução do processo de refino/destilação de petróleo. Foram coletadas amostras de material que, após análise pelo GENRES da Petrobrás, identificou-as como sendo oriundas do duto OSDUC60, que atravessa a Fazenda Bom Fim, como também compatível para o petróleo cru derivado das Bacias do Espírito Santo, de Campos e do Recôncavo Baiano. Das notas fiscais apreendidas tem-se que pelo menos uma delas (nº 4371, de 05/09/2017) se refere a caminhão monitorado na Operação Conexão Clandestina III.

Nossa jurisprudência superior se encaminha no sentido de que o exame de corpo de delito pode ser dispensado se outras provas atestarem a materialidade que se pretende provar.

Documento eletrônico VDA45568670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: 204a1a93-3b94-4d15-8e18-41668640a574

> *[...]*
>
> *Some-se ao exposto o fato de que os elementos de prova carreados aos autos dão sustentação à continuidade da ação penal, eis que presentes indícios de autoria do delito. Gize-se que o magistrado de piso está mais próximo da prova produzida, podendo analisar com maior acurácia o arcabouço fático dos autos.*
>
> *Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal.*
>
> *Nunca é demais registrar que os laudos produzidos pelas concessionárias de serviço público têm ampla aceitação e validade dentro de nosso sistema judicial.*
>
> *Noutro diapasão, também não há que se falar em quebra da cadeia de custódia, haja vista os cuidadosos passos dados pelo Ministério Público na tentativa de identificação tanto do material apreendido quanto de sua origem. A questão da modificação da numeração dos lacres levantada novamente tangencia elementos impossíveis de serem apreciados em sede de Habeas Corpus. Veja-se o seguinte excerto jurisprudencial: [...] (e-STJ 79/92).*

Da leitura do trecho citado, não se extrai, de plano, atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito.

Em assim sendo, concluo que o momento em que se encontra o feito não autoriza o reconhecimento de nulidade do feito por essa Corte Superior uma vez que a instrução probatória não foi sequer iniciada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA45568670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: 204a1a93-3b94-4d15-8e18-41668640a574

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0348772-6 **RHC 187.810 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180963202181900 73 00571104920238190000 18096320218190073 202314100573 571104920238190000

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 11/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	L H (PRESO)
RECORRENTE	:	N A DE L (PRESO)
ADVOGADOS	:	HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676
		CHRISTIANO FALK FRAGOSO - RJ099000
		LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353
		BRUNA INGBER MENDES PIMENTEL - RJ201214
		NICOLLE SIMÃO GOMES - RJ196194
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	B O DE L S
CORRÉU	:	D R L
CORRÉU	:	E F M T
CORRÉU	:	E M T
CORRÉU	:	F O P
CORRÉU	:	G O DE L S
CORRÉU	:	J M M
CORRÉU	:	R O DE L S
CORRÉU	:	R S A
CORRÉU	:	N A DE L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45564247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:39:46
Código de Controle do Documento: 8B6F2A9B-FDDF-4FFE-82AA-BFDAEF7EB5A5